





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0011241/2023	DATA DE ENTRADA	31/05/2023 08:13:06
SETOR DO USUÁRIO			
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES			
ASSUNTO			
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL			
COMPLEMENTO			
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2023			

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	
RC 360 COMERCIO SERVIÇOS LTDA	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(21) 2638-3126	

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
300019-MARCOS VINICIUS TORRES DA CUNHA--SUPERINTENDENTE

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
	<b>0011241/2023</b>	31/05/2023 08:13:06
REQUERENTE		
RC 360 COMERCIO SERVIÇOS LTDA		
ASSUNTO		
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL		
COMPLEMENTO		
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 06/2023		





RC 360 Comércio Serviço LTDA.

Avenida Zumbi dos Palmares, 1252, Qd. 10, Lote 12, Loja 106 – Barroco (Itaipuaçu), Maricá – RJ.

CEP: 24.936-530

CNPJ: 32.254.391/0001-67

Insc. Estadual: 11.323.006

Insc. Municipal: 61470

Representante Comercial: Cleiton Arruda

Email: rc360comercioeservico@gmail.com

Tel.: (21) 3645-3753

FEMAR  
PROCESSO N°: 11241/23  
DATA DO INÍCIO: 30/05/23  
RUBRICA: FOLHA: 03

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

A RC 360 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, IE 11.323.006 e CNPJ/MF 32.254.391/0001-67, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Zumbi dos Palmares, 1.252 Qd 10, Lote 12, Loja 106, Bairro Itaipuaçu, CEP 24.936-530, na cidade de Maricá – Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio-proprietário Cleiton Arruda de Aguiar E-mail: rc360comercioeservico@gmail.com, – RG 27763215-4 e CPF/MF 166.513.287-60, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, que assina abaixo, vem tempestivamente à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88, da Lei nº. 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, requerer IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE:

1.1 - Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita na cláusula 12, página 22 do referido Edital de Convocação.

### 1.2- DA IMPUGNAÇÃO

Cláusula 12.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Cláusula 12.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaofemar@gmail.com, ou por petição dirigida e protocolada no endereço; Rua Clímaco Pereira s/n, Lote B2-B1 – Centro, Maricá, RJ – Cep: 24.902-035. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação

### 2 – DO MOTIVO:

#### 2.1 – DO DIRECIONAMENTO DO OBJETO À MARCA EXCLUSIVA E QUANTITATIVO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

2.1.1 – Em estudo ao Edital em epígrafe, motivados pelo interesse na participação do certame, observamos que a Administração frustra o critério de competitividade ao licitar objeto sem similaridade de marcas, restringindo a participação, de inúmeras microempresas.

2.1.2 - A Administração Pública tem a discricionariedade para definir as condições da contratação, o momento de realizá-la, os recursos que pretendem contratar, as especificações do objeto, dentre outros. No entanto, devem ater-se as disposições do Estatuto das Licitações, para estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, e somente assim a licitação alcançará seu principal escopo, a contratação da proposta mais vantajosa.

2.1.3 - Caso a informação apresentada seja considerada inverídica pela Administração, solicitamos informação sobre fabricantes que atendem plenamente ao objeto Nobreak Além do Fabricante SMS.

#### 3- SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO (20%):

3.1 – Foi estabelecido como critério de Habilitação, a necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade técnica com quantitativo mínimo de 20% de equipamentos atendidos





RC 360 Comércio Serviço LTDA.

Avenida Zumbi dos Palmares, 1252, Qd. 10, Lote 12, Loja 106 – Barroco (Itaipuaçu), Maricá – RJ.

CEP: 24.936-530

CNPJ: 32.254.391/0001-67


Insc. Estadual: 11.323.006

Insc. Municipal: 61470

Representante Comercial: Cleiton Arruda

Email: rc360comercioservico@gmail.com

Tel.: (21) 3645-3753

FEMAP  
PROCESSO Nº: 11.241/23  
DATA DO INÍCIO: 31/03/23  
RUBRICA:  FOLHA: 04

3.2 - QUALIFICAÇÃO, a empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica emitido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que já forneceu os materiais descritos neste termo em no mínimo 20% (vinte por cento) da quantidade especificada.

3.3 - O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

4.3 – Exigir quantidades mínimas e atendimento a regiões determinadas equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

3.1 – Todos os argumentos acima relacionados por nossa empresa estão amparados pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir:

§1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:

“(…) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (…)”

Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:

“(…) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (…)”

Art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002:

“II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”

### 4. DO PEDIDO:

4.1 – A Administração deve estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, sendo, portanto, necessário o reestudo das especificações mínimas dos equipamentos de acordo com sua real necessidade, a fim de evitar a frustração da competitividade e/ou direcionamento do Objeto. Caso contrário, que nos seja informado diversos fabricantes que atendam simultaneamente a todos os itens do objeto, sem direcionamento.

4.2 – Requeremos a Alteração das Especificações do Item Citado, **ANEXO III, Termo de Referência item 3.4. Especificação técnica do objeto, 3.4.5. Nobreak Onde se Lê: Topologia: Nobreak (UPS) interativo com regulação on-line / Excluir essa descrição tendo em vista exclusivo do fabricante SMS, Onde se Lê: Tempo de autonomia: 55 min / Alterar para: Tempo de autonomia: mínimo 25 minutos, Onde se Lê: Potência: 1200 VA = 600Watts / Alterar para: 1200 VA = mínimo 350Watts, Onde se Lê: Número de tomadas: 6 tomadas (Padrão NBR14136) / Alterar para: Número de**





RC 360 Comércio Serviço LTDA.

Avenida Zumbi dos Palmares, 1252, Qd. 10, Lote 12, Loja 106 – Barroco (Itaipuaçu), Maricá – RJ.

CEP: 24.936-530

CNPJ: 32.254.391/0001-67

Insc. Estadual: 11.323.006

Insc. Municipal: 61470

Representante Comercial: Cleiton Arruda

Email: rc360comercioservico@gmail.com

Tel.: (21) 3645-3753

PROCESSO Nº: 11 241/23  
DATA DO INÍCIO: 31 10/23  
RUBRICA: FOLHA: 05

*tomadas: mínimo 4 tomadas (Padrão NBR14136), Onde se Lê: Assistência Técnica: Assistência técnica com reparo no local após diagnóstico remoto. Esse nível de serviço deverá ser via telefone, chat ou redes sociais a fim de solucionar o problema mais rápido. O atendimento poderá ser feito via WhatsApp, telefone ou chat de segunda a sexta das 08H às 17H. Caso o problema não seja resolvido remotamente deverá a contratada enviar um técnico em até 24hrs para solucionar o problema / Excluir a descrição “após diagnóstico remoto” e “Caso o problema não seja resolvido remotamente” pois o item não cabe concerto de forma remota, vez que o vício afeta diretamente a formulação das propostas.*

4.3- Exclusão do Quantitativo no Atestado de Capacidade Técnica.

#### 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

5.1 - Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei mencionados anteriormente, requer, as alterações das especificações do item nobreak do edital em questão, com a consequente EXCLUSÃO das exigências restritivas ao Certame.

5.2 - Visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza de que as alterações destes itens não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, faz-se necessária.

5.3 - Caso não entenda pela adequação do item do edital, solicitamos que seja encaminhado parecer à autoridade Superior Competente para melhor averiguação dos fatos.

Nestes termos,

Pedimos Deferimento.

Maricá, 30 de Maio de 2023.

CLEITON ARRUDA DE AGUIAR:16651328760  
Assinado de forma digital por CLEITON ARRUDA DE AGUIAR:16651328760  
Dados: 2023.05.30 19:43:18 -03'00'

**Cleiton Arruda de Aguiar**  
**Sócio Administrador**  
**ID: 27763215-4**  
**CPF: 166.513.287-60**

RC 360  
COMERCIO  
SERVICOS  
LTDA:3225  
439100016  
7  
Assinado de  
forma digital por  
RC 360  
COMERCIO  
SERVICOS  
LTDA:3225439100  
0167  
Dados: 2023.05.30  
19:43:51 -03'00'



FEMAR	
Processo Número	11241/2023
Data do Início	31/05/2023
Folha	06
Rubrica	mf

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **11167/2023**  
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 06/2023 (PA n.º 16980/2022)**  
OBJETO: **AQUISIÇÃO DE DESKTOP, NOTEBOOK E NOBREAKS.**  
IMPUGNANTE: **RC 360 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**  
DATA: **31/05/2023.**

1. Trata-se a presente de impugnação interposta pela empresa RC 360 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2023.

### **I. DAS PRELIMINARES**

2. Em sede de admissibilidade, certifica-se a tempestividade da presente Impugnação, pois a Impugnante a interpôs em 30/05/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 24 da Decreto n.º 10.024/2019.

### **II. DO REGISTRO E RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

3. Em 30/05/2023, fora registrado no e-mail da Comissão Permanente de Licitação, o pedido de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 06/2023, apresentado pela empresa RC 360 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., questionando a quanto às especificações técnicas dos itens do objeto a ser contratado, bem como quanto ao quantitativo mínimo exigido a título de qualificação técnica, alegando que:

“4.1 – A Administração deve estabelecer um edital com cláusulas objetivas e claras, sendo, portanto, necessário o reestudo das especificações mínimas dos equipamentos de acordo com sua real necessidade, a fim de evitar a frustração da competitividade e/ou direcionamento do Objeto. Caso contrário, que nos seja informado diversos fabricantes que atendam simultaneamente a todos os itens do objeto, sem direcionamento.

4.2 – Requeremos a Alteração das Especificações do Item Citado, **ANEXO III, Termo de Referência item 3.4. Especificação técnica do objeto, 3.4.5. Nobreak Onde se Lê: Topologia: Nobreak (UPS) interativo com regulação on-line / Excluir essa descrição tendo em vista exclusivo do fabricante SMS, Onde se Lê: Tempo de autonomia: 55 min / Alterar para: Tempo de autonomia: mínimo 25 minutos, Onde se Lê: Potência: 1200 VA = 600Watts / Alterar para: 1200 VA = mínimo 350Watts, Onde se Lê: Número de tomadas: 6 tomadas (Padrão NBR14136) / Alterar para: Número de tomadas: mínimo 4 tomadas (Padrão NBR14136), Onde se Lê: Assistência Técnica: Assistência técnica com reparo no local após diagnóstico remoto. Esse nível de serviço deverá ser via telefone, chat ou redes sociais a fim de solucionar o problema mais rápido.**



FEMAR	
Processo Número	11241/2023
Data do Início	31/05/2023
Folha	07
Rubrica	MF

*O atendimento poderá ser feito via WhatsApp, telefone ou chat de segunda a sexta das 08H às 17H. Caso o problema não seja resolvido remotamente deverá a contratada enviar um técnico em até 24hrs para solucionar o problema / Excluir a descrição “após diagnóstico remoto” e “Caso o problema não seja resolvido remotamente” pois o item não cabe concerto de forma remota, vez que o vício afeta diretamente a formulação das propostas.*

4.3- Exclusão do Quantitativo no Atestado de Capacidade Técnica.”

4. Contudo, faz-se necessário destacar as seguintes disposições editalícias, a saber:

“10.17.1 A Licitante deverá apresentar para comprovação da **Qualificação Técnico-operacional** os seguintes documentos:

a) 01 (um) atestado, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a Licitante gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar;

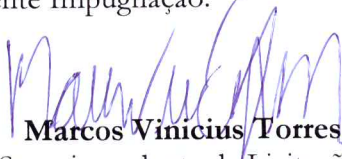
b) Os atestados deverão comprovar que a Licitante forneceu desktop, notebook e nobreaks compatíveis com o objeto licitado, em quantidade **não inferior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de cada item desejado**, até a data da abertura da sessão pública da licitação;

c) A fim de comprovar os requisitos acima, a Licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com o(s) atestado(s), cópias de contratos, Ordens de Serviços (devidamente assinadas), Notas de Empenho, Notas Fiscais/Faturas ou outros documentos equivalentes. (grifo nosso)

5. Dessa forma, requer a Impugnante as alterações das especificações do item nobreak do edital com a consequente exclusão das exigências restritivas do certame pelas razões acima expostas. Logo, os questionamentos apresentados pela empresa Impugnante, **tratam-se de questões técnicas**, sendo cabível a análise da Diretoria Requisitante dos aspectos ora suscitados.

### III. DA CONCLUSÃO

6. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Requisitante, para análise dos aspectos técnicos suscitados, e ato contínuo à Assessoria Jurídica, para que então se manifeste quanto a presente Impugnação.

  
**Marcos Vinicius Torres da Cunha**  
Superintendente de Licitações/Pregoeiro  
3.300.019



**Maricá, 31 de maio de 2023****À Assessoria Jurídica,****I. DO RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica RC 360 Comércio Serviços LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 32.245.391/0001-67, no bojo do processo licitatório n.º 16980/2022, sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

Dito isso, a impugnante aponta, primeiramente, a necessidade de um “reestudo” das especificações do Item 5 (Nobreak), a fim de que não frustrem a competitividade e/ou culminem no direcionamento do objeto, solicitando que sejam informados diversos fabricantes que atendam simultaneamente a todos os itens do objeto.

Ao fim, se insurge contra a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da quantidade especificada, sob o argumento de que tal exigência violaria a competitividade, especialmente porque o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 estabelecerá um rol taxativo de documentos a serem exigidos dos licitantes para compor a sua qualificação técnica.

Diante do exposto, a impugnante requer (i) “a exclusão do quantitativo no atestado de capacidade técnica”, bem como (ii) a alteração “das especificações do item nobreak do edital em questão, com a consequente exclusão das exigências restritivas do certame”.

**É o sumaríssimo relatório.**

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a impugnante observou o prazo de até 03 (três) dias úteis entre a data designada para abertura da sessão pública (05/06/2023) e a impugnação recebida (30/05/2023), consoante prevê o subitem 12.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 (“*Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital*”), motivo pelo qual é **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

## III – DO MÉRITO

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de Desktop, Notebook e Nobreaks, por meio do Sistema de Registro de Preços, à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora impugnada.

Nesta toada, a impugnante em suas razões pugna por “reestudo” das especificações do Item 5 (nobreak), solicitando, na oportunidade, sejam informados diversos fabricantes que atendam simultaneamente a todos os itens do objeto.

Todavia, não prospera a pretensão da impugnante, tendo em vista que as especificações constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 e do Termo de Referência (Anexo III) traduzem, de fato, a necessidade da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, motivo pelo qual descabido o pleito de alteração das especificações do mencionado equipamento.

Ademais, não bastasse o ante referenciado, é de apontar que em uma breve pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível localizar **ao menos** 03 (três) marcas no mercado de consumo que atendem a todas as especificações do item, logo não há que se falar em qualquer restrição a competitividade do certame.

Superada tal questão, a impugnante em suas razões se insurge contra a exigência de atestado técnico previsto no subitem 10.17.1 do Edital n.º 06/2023, vejamos:

*10.17.1 A Licitante deverá apresentar para comprovação da Qualificação Técnico-operacional os seguintes documentos:*  
*a) 01 (um) atestado, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em*



*características e quantidades com o objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória, demonstrando que a Licitante gerencia ou gerenciou serviços de natureza similar;*

*b) Os atestados deverão comprovar que a Licitante forneceu desktop, notebook e nobreaks compatíveis com o objeto licitado, em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) do quantitativo de cada item desejado, até a data da abertura da sessão pública da licitação;*

*c) A fim de comprovar os requisitos acima, a Licitante, caso julgue necessário, poderá encaminhar, juntamente com o(s) atestado(s), cópias de contratos, Ordens de Serviços (devidamente assinadas), Notas de Empenho, Notas Fiscais/Faturas ou outros documentos equivalentes.*

*Ab initio*, é de apontar que ao administrador foi concedido, dentro dos limites da lei, o poder-dever de agir com algum grau de liberdade, é o que se denomina mérito administrativo, vejamos:

***“O mérito é a liberdade conferida pelo legislador ao agente público para exercer o juízo de ponderação dos motivos e escolher os objetos dos atos administrativos discricionários. É possível afirmar que o mérito é o núcleo dos atos administrativos discricionários. Não há mérito na edição de atos vinculados”.***<sup>1</sup>

Desta feita, o agente público possui discricionariedade de escolher a melhor conduta dentre um universo de condutas possíveis, objetivando a plena satisfação do interesse público.

Dito isso, insta destacar que as exigências para comprovação da qualificação técnica de empresas licitantes estão previstas no Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e constituem-se em instrumento delimitador das condições indispensáveis à execução do contrato, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Método, 2016, 298 p.

O art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 por seu turno regulamentou o tema estabelecendo que a qualificação técnica poderá ser exigida do licitante para comprovar tanto a capacidade técnico-profissional (do responsável técnico) ou técnico-operacional (da empresa), fornecendo rol taxativo de documentos a serem utilizados, caso o órgão assim decida, a ver:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Resta evidenciado, portanto, que o legislador deixou a cargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete à unidade que necessita do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.

Em síntese, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico-operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a



capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

É importante esclarecer que não há qualquer indicação de marca ou modelo de desktop, notebook ou nobreaks, permitindo que os concorrentes apresentem livremente propostas de aparelhos independente de sua marca, mas dentro dos padrões e especificações exigidos.

A exigência de capacitação técnica ora exigida não restringe a competitividade ou dá vantagem a qualquer licitante, busca-se, em verdade, uma aquisição de qualidade, de forma a atender aos princípios básicos do Direito Administrativo, como a economicidade, eficiência e melhor aproveitamento que estes equipamentos terão no desempenho das atividades da FEMAR.

A referida capacitação exigida no subitem 10.17.1 do Edital n.º 06/2023 tem por fim a inafastável necessidade que a FEMAR obtenha o melhor retorno possível sobre o investimento realizado, proporcionando efetividade da contratação a ser realizada.

Nas lições de Marçal Justen Filho, a legislação pátria veda a previsão “(...) de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficiar ou prejudicar alguns particulares”. Aponta, ainda, que “a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa”<sup>2</sup>. O que não é o caso dos autos.

Desta feita, sendo a exigência necessária e relevante, razoável a sua previsão em edital sem que haja qualquer violação a competitividade.

Impende ressaltar, como já dito, que a busca pela contratação mais vantajosa à administração deve conciliar os princípios norteadores do processo de contratação, haja vista não existir hierarquia entre eles. Assim, na busca pela eficiência da execução do objeto, imprescindível a observância da expertise técnica do fornecedor licitante.

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 122.

O verbete sumular n.º 263/2011 do TCU esclarece que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Nessa direção, os precedentes do E. Tribunal de Contas da União seguem parâmetros aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

*Acórdãos n.º 2.215/2008-P e 1.284/2003-P – Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório (...);*

*Acórdão n.º 1.231/2012-P – deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único;*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o atendimento do TCU que veda estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica do subitem 10.17.1 do Edital n.º 06/2023 é de no mínimo **20% (vinte por cento)**.

Desta forma, nota-se que a exigência de prova de capacidade técnica, mediante a apresentação de Atestado que comprove a execução pela empresa licitante, de fornecimento de desktop, notebook e nobreaks, no quantitativo de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada item desejado, adstrito à comprovação da qualificação técnico-operacional da licitante, a fim de comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas que regem a Administração Pública, desta feita, esta Diretoria entende pelo **conhecimento da impugnação** para, no mérito, **negar-lhe integral provimento**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.

#### Responsáveis Técnicos,

*[assinatura]*  
**Fábio Benkendorfer da Costa**  
Mat. 3300.182

Superintendente em Tecnologia da  
Informação

*[assinatura]*  
**Danio do Canto Pereira**  
Mat. 3300.082

Gerente de Infraestrutura em Tecnologia  
da Informação

**Conferido e de acordo,**

Claudia dos Santos Rodrigues  
DIRETORA ENSINO, PRODUÇÃO  
DO CONHECIMENTO TECNOLOGIA  
FEMAR MAT 3300.004

*[assinatura]*  
**Cláudia dos Santos Rodrigues**  
Mat.:3300.004

Diretoria de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	15
Rubrica:	

01 de junho de 2023

Parecer ASSJUR/FEMAR n.º 19/2023 TAM/PTA/ESO

**PARECER JURÍDICO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2023, QUE TEM POR OBJETO A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DESKTOPS, NOTEBOOKS E NOBREAKS. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/2019. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02, N.º 158/18 E N.º 611/20. ANÁLISE DE LEGALIDADE.**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Submete-nos a Diretoria de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de “desktops, notebooks e nobreaks”, apresentada pela pessoa jurídica RC360 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

2. Dessa forma:

- a) O Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2023 encontra-se às fls. 811/851 do processo administrativo licitatório de n.º 16980/2022, acompanhado de seus Anexos às fls. 852/915;
- b) A impugnação ao Edital encontra-se às fls. 03/05 do presente processo administrativo;
- c) A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 06/07; e



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	16
Rubrica:	

d) O despacho do Superintendente em Tecnologia da Informação e do Gerente de Infraestrutura em Tecnologia da Informação, ratificado pela Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, encontra-se às fls. 08/14 do presente processo administrativo.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

## II – DO MÉRITO

4. A Impugnante, em síntese, alega que haveria suposto direcionamento do objeto à marca exclusiva, além de questionar a solicitação de apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo de 20% (vinte por cento) como critério de habilitação (fls. 03/05).

5. O i. Pregoeiro, em sua resposta, informa que a Impugnação é tempestiva e que os questionamentos do impugnante consistem em questões de ordem técnica. Posto isso, encaminha os autos à Diretoria Requisitante e, ato contínuo, à Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto à presente impugnação (fls. 06/07).

6. Os Responsáveis Técnicos, em manifestação ratificada pela Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, em resumo, esclarecem: (i) que a impugnação é tempestiva; (ii) que é descabido o pedido de alteração das especificações do item 5 (nobreak), considerando que as especificações do Edital traduzem a real necessidade da FEMAR, e que, mediante pesquisa na internet, localizou-se ao menos 3 (três) marcas que atendem às especificações editalícias, de maneira que não há indicação de marca ou modelo, tampouco restrição à competitividade; e (iii) que a exigência de capacidade técnica se revela necessária, relevante e razoável, uma vez que se trata de mérito administrativo, de modo que o administrador tem discricionariedade para exigí-la ou não, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, bem como que proporciona a efetividade da contratação a ser realizada, além de estar em consonância com o entendimento do TCU, o qual permite a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos, desde que limitados ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Ressaltam que as previsões questionadas não importam em qualquer restrição à competitividade do certame.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	17
Rubrica:	

Considerando o exposto, opinam pelo conhecimento e não provimento da Impugnação (fls. 08/14).

7. Pois bem. Preliminarmente, no que tange à tempestividade, cumpre esclarecer que, nos termos estabelecidos no subitem 12.1 do Edital, o prazo para Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

8. Assim, considerando que a data designada para a sessão pública é 05/06/2023 (<https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/>) e que a Impugnação foi apresentada no dia 30/05/2023, **resta comprovada a sua tempestividade.**

9. Especificamente no que diz respeito às exigências de qualificação técnica (subitens 10.17.1 do Edital e 5.19 do Termo de Referência - TR), objeto do questionamento, são necessários alguns apontamentos.

10. Inicialmente, deve-se esclarecer que a qualificação técnica é um dos elementos a serem analisados na fase de habilitação da licitação - além da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista - conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 8.666/93.

11. Assim, nessa fase do certame, são exigidos e analisados os documentos destinados a comprovar que o interessado está apto à execução do objeto que se pretende contratar.

12. Saliente-se que a qualificação técnica pode ser técnico-operacional - que diz respeito à capacidade da pessoa jurídica licitante para cumprir o pactuado -, ou técnico-profissional - referente à qualificação dos profissionais que serão responsáveis pela execução do objeto -. Esse é, inclusive, o entendimento do TCU, *in verbis*:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	18
Rubrica:	

existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (Acórdão n.º 1332/2006 - Plenário).

13. Em qualquer dos casos, a documentação comprobatória deve se limitar ao previsto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e em legislações específicas, a depender do objeto licitado. Confira-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

(...)

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...) (Grifo nosso).

14. Assim, a Administração Pública possui discricionariedade para, diante das especificidades técnicas e da legislação pertinente ao objeto, prever as exigências de qualificação técnica a serem exigidas na licitação, a fim de assegurar o sucesso e a qualidade da contratação pretendida.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	19
Rubrica:	

15. Desse modo, na fase de planejamento da contratação (Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico), devem ser estabelecidos com clareza quais documentos serão previstos no Instrumento Convocatório para fins de aferição da qualificação técnica do licitante.

16. Todavia, destaque-se que tais exigências não podem ser insuficientes, sob pena de levar a contratações que não atendam satisfatoriamente a necessidade administrativa, tampouco excessivas, restringindo a competitividade do certame e direcionando a contratação. Assim, essa escolha deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com a inserção no Edital somente dos documentos que sejam essenciais, mediante a apresentação da respectiva justificativa técnica.

17. **In casu**, conforme se verifica dos subitens 10.17.1 do Edital e 5.19 do TR, foi exigida, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, a apresentação do seguinte documento:

“Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela empresa licitante, de fornecimento de desktop, notebook e nobreaks compatíveis com o objeto licitado, em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) de cada item desejado”.

18. Nos termos do Edital, será admitida a soma de cópias de contratos, ordens de serviço, notas de empenho, notas fiscais/faturas ou outros documentos equivalentes dos licitantes, desde que sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (subitens 10.17.1, alíneas “a” e “c”, do Edital e 5.19, alínea “a” e “c”, do TR).

19. Quanto à justificativa para a previsão de tal exigência, consta na manifestação de fls. 767/776 do processo administrativo n.º 16980/2022, da Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia, que: “a Superintendência de Tecnologia da Informação certificou-se quanto a qualificação técnica mencionada no subitem 5.19 do Termo de Referência, **tendo em vista a especificidade do objeto**” (grifo nosso).

20. Ademais, no despacho de fls. 08/14, os Responsáveis Técnicos e a Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia ressaltaram que o TCU autoriza a



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	20
Rubrica:	

exigência de comprovação da execução do objeto em quantitativos mínimos de até 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância, de modo que não há ilegalidade na fixação dos 20% (vinte por cento).

21. Sobre a comprovação de execução do objeto, de fato, o TCU possui entendimento consolidado no sentido da possibilidade de previsão, em editais, da exigência de quantitativos mínimos, conforme se verifica da Súmula n.º 263/2011, *in verbis*:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso).

22. Quanto ao limite percentual, a Corte de Contas estabeleceu o patamar máximo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo que se pretende adquirir, nos termos dos julgados abaixo colacionados:

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - **É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.** (...) Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é **bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação**”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que **abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50%** (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário”. (Acórdão n.º 1.052/2012 – Plenário). (grifo nosso).

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, **sendo suficiente que, em consonância com o**



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	21
Rubrica:	

**entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto** (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário). (grifo nossos)

23. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do Impugnante que remete à vedação prevista no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93, haja vista que a previsão editalícia não exige, para fins de comprovação de qualificação técnica, limitação de tempo, época ou locais específicos. Ademais, não há no Edital desrespeito à previsão do art. 3º, §1º, I, do mesmo Diploma Legal, considerando que, diferentemente do argumentado, a previsão impugnada não configura restrição à competitividade e está em conformidade com as posições do TCU expostas.

24. Destarte, conclui-se ser possível o estabelecimento, no Instrumento Convocatório, da obrigatoriedade de apresentação de atestado que comprove o fornecimento do objeto a ser licitado em quantidade não inferior a 20% (vinte por cento) de cada item que se deseje competir.

25. Noutro giro, em relação à alegação do Impugnante de direcionamento do objeto à marca exclusiva, cumpre esclarecer que a indicação de marcas na descrição do objeto, em regra, é vedada. Contudo, trata-se de vedação que possui caráter relativo, pois a indicação da marca será legítima quando acompanhada de justificativas técnico-científicas (Súmula/TCU nº 270).

26. A análise sobre a existência ou não de indicação de marca consiste em aspecto que ultrapassa as atribuições desta Assessoria Jurídica, por não conter, propriamente, elementos jurídicos a serem analisados. Trata-se de questão eminentemente técnica e/ou administrativa, a qual foi devidamente apreciada e justificada pelo setor competente às fls. 08/14.

27. Nesse sentido, cabe destacar que os Responsáveis Técnicos, em manifestação ratificada pela Diretora de Ensino, Produção do Conhecimento e Tecnologia (fls. 08/14), esclarecem que:

“(…) as especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2023 e do Termo de Referência (Anexo III) traduzem, de fato, a



FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11241/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	22
Rubrica:	

necessidade da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, motivo pelo qual descabido o pleito de alteração das especificações do mencionado equipamento. Ademais, não bastasse o ante referenciado, é de apontar que uma breve pesquisa na rede mundial de computadores, foi possível localizar **ao menos** 3 (três) marcas no mercado de consumo que atendem a todas as especificações do item, logo não há que se falar em qualquer restrição a competitividade do certame. (...) É importante esclarecer que não há qualquer indicação de marca ou modelo de desktop, notebook ou nobreaks, permitindo que os concorrentes apresentem livremente propostas de aparelhos independentemente de sua marca, mas dentro dos padrões e especificações exigidos.”

### III – DA CONCLUSÃO


28. Pelo exposto, tendo em vista as manifestações de fls. 06/07 e de fls. 08/14, **opina-se pelo indeferimento da Impugnação, com o prosseguimento do certame.**

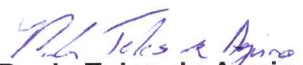
29. No mais, cumpre informar que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas, e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos nela realizados.

30. Adverte-se, por fim, que esta Assessoria não é competente para analisar as ponderações de ordem especificamente técnica, motivo pelo qual a análise realizada no presente opinativo limitou-se aos **aspectos jurídicos** peculiares à Impugnação apresentada.

S.M.J, é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, para ciência e providências.

  
**Thays Areias Maudonet**  
Mat. 3.300.324  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Paula Teles de Aquino**  
Mat. 3.300.068  
Assessora Jurídica da FEMAR

  
**Eldo dos Santos Oliveira Júnior**  
Mat. 3.300.003  
Advogado Chefe da FEMAR



sede administrativa da EPT, situada na Rua das Gralhas, Lote 113, Gleba 01, Parque da Cidade – Centro/Maricá RJ, portando carimbo contendo CNPJ e Razão Social, 01 (UM) CD-RW virgem e uma resma de papel A4, das 09h às 16:30h, solicitar pelo e-mail [cpl@eptmarica.rj.gov.br](mailto:cpl@eptmarica.rj.gov.br) ou realizar o download no site pelo link [www.eptmarica.rj.gov.br](http://www.eptmarica.rj.gov.br)>>transparência>>Portalatransparência>>editais. Maiores informações pelo e-mail [cpl@eptmarica.rj.gov.br](mailto:cpl@eptmarica.rj.gov.br), Telefone: (21) 2638-1825.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010007/2023 – Inexigibilidade de Licitação.

AUTORIZO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93, referente ao processo administrativo nº 0010007/2023, que tem por objeto a contratação de tenda de apresentação para exposição da Empresa Pública de Transportes no evento de Parque de Mobilidade Urbana na Cidade de São Paulo, com o valor de R\$ 21.868,00 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais) em favor da NECTA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, CPNJ Nº 25.249.914/0001-11.

Maricá/ RJ, 01 DE JUNHO DE 2023.  
LUCAS SIQUEIRA COLE NASCIMENTO  
Diretor Administrativo  
Mat 1000212

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010007/2023 – Inexigibilidade de Licitação.

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput da Lei Federal 8.666/93, referente ao processo administrativo nº 0010007/2023, que tem por objeto a contratação de tenda de apresentação para exposição da Empresa Pública de Transportes no evento de Parque de Mobilidade Urbana na Cidade de São Paulo, com o valor de R\$ 21.868,00 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e oito reais) em favor da NECTA COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, CPNJ Nº 25.249.914/0001-11.

Maricá/ RJ, 01 DE JUNHO DE 2023.  
VINICIUS PINTO DA MOTTA  
Diretor Financeiro  
Mat 1000164

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 05/2023 DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 09/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ PARTES: AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT E E.J.I.FIEL TURISMO LTDA.

OBJETO: TERMO DE APOSTILAMENTO QUE CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 09/2021, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL. FICA PRORROGADA A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 09/2021, POR 04 (QUATRO) MESES, VIGORANDO DE 02/06/2023 ATÉ 02/10/2023, EXCLUIR-SE-Á O DIA DO INÍCIO E INCLUIR-SE-Á O DO VENCIMENTO.

ESTIMATIVA DE KM RODADO: 676.688,36  
VALOR GLOBAL: R\$ 5.027.794,51 (CINCO MILHÕES VINTE E SETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

PROGRAMA DE TRABALHO: 71.01.26.782.0085.2318  
NATUREZA DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00.00  
ORIGEM DO RECURSO: 1704;  
NOTA DE EMPENHO: 253;

DATA DO EMPENHO: 01/06/2023  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REGENDO-SE PELAS NORMAS GERAIS DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, DO DECRETO MUNICIPAL 158/2018, DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO TEMA, PELO CONTRATO Nº 09/2021, CONFORME AUTORIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2720/2021.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT (CONFORME PORTARIA 256 DE 17/10/2022 DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA), Maricá, 01 de junho de 2023.  
TATIANA GOMES POSTIÇO  
Diretora de Planejamento e tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT  
Mat.: 1000135

PORTARIA EPT Nº 132 DE 01 DE JUNHO DE 2023  
A DIRETORA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EPT, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Complementar nº 346 de

15/12/2021 e Portaria nº 256 de 17/10/2022, considerando a necessidade de fiscalizar e atestar o Contrato nº 09/2021, referente ao Processo Administrativo nº 2720/2021, com fulcro na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Municipal 158 de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para, sob a presidência do primeiro, para compor a Comissão de Fiscalização e atesto do Cumprimento do contrato 09/2021 – prestação de serviço de locação de veículos tipo ônibus urbano com motorista e combustível para atendimento específico ao transporte público no município de maricá, referente ao processo administrativo nº 2720/2021:

ALTAIR ARAUJO  
Matrícula 1100007  
ALDAIR DE SOUZA PEREIRA  
Matrícula 1000191  
CARLOS COUTINHO RODRIGUES  
Matrícula 1100006  
RAFAEL SANTOS ROZENDO  
Matrícula 1100133  
PAULO RICARDO DE AZEREDO FERREIRA  
Matrícula 1000209

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 03 de junho de 2023.  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT, Maricá, 01 de junho de 2023.

TATIANA GOMES POSTIÇO  
Diretora de Planejamento e Tecnologia da Autarquia Empresa Pública de Transportes EPT  
Mat.: 1000135

PORTARIA Nº 131 DE 01 DE JUNHO DE 2023

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO - EMPRESA LOCKERBLIND BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA -ME REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021623/2019.

O DIRETOR OPERACIONAL DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, no uso de suas atribuições legais, contidas na lei complementar Nº 346/2021, em observância ao Art. 22, §4º do decreto 158/2018, Portaria nº 212 de 16 de agosto de 2022 e considerando a necessidade de monitorar e avaliar o cumprimento da prestação de serviços de manutenção – Empresa Lockerblind Blindagens Especiais LTDA - ME, referente ao processo administrativo nº 0021623/2019.

RESOLVE:  
Art. 1º SUBSTITUIR o servidor NICOLAS DO NASCIMENTO CAVALCANTE, Matrícula 1100060, pelo servidor GUILHERME SERRA PACHECO, Matrícula 1000224 na fiscalização do da prestação de serviços de manutenção – Empresa Lockerblind Blindagens Especiais LTDA – ME;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01/06/2023.  
DIRETORIA DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTES COLETIVOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, Maricá, 01 de junho de 2023.

JOSÉ PAULO SILVA DA COSTA  
DIRETOR OPERACIONAL  
Mat.: 1100063

PORTARIA EPT Nº 133 DE 02 DE JUNHO DE 2023

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 346 de 15/12/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar definitiva a nomeação do servidor José Paulo da Silva Costa, matrícula 1100063, para o cargo em comissão de Diretor Operacional da Autarquia Empresa Pública de Transportes;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT  
Maricá, 02 de junho de 2023.  
CELSO HADDAD LOPES  
Presidente EPT  
Mat. 1000122

### FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n.º 11167/2023  
Requerente: MC 1000 COMERCIAL LTDA  
Decisão: INDEFERIDO

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - IMPUGNAÇÃO  
Processo Administrativo n.º 11241/2023  
Requerente: RC 360 COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA  
Decisão: INDEFERIDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 9604/2023.

PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) E CITE ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA CONDENSADORA DE AR TIPO "SPLIT", UTILIZADO NA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9604/2023 E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 07/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18933/2022, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2023).

VALOR: DA-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 13.352,00 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS). AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DAS SEGUINTES DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, ASSIM CLASSIFICADAS: PROGRAMA DE TRABALHO: 45.01.10.122.0101.2530  
NATUREZA DA DESPESA: 3.4.9.0.52.00.00.00  
ORIGEM DO RECURSO: 1501  
NOTA DE EMPENHO: 157/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES  
DATA DA ASSINATURA: 29/05/2023  
MARICÁ, 29 DE MAIO DE 2023  
DANIEL FERREIRA DA SILVA  
DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº: 04 DE 29 DE MAIO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 04/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9604/2023.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO, em observância ao art. 39, IX da Resolução 01/2022 (Regimento Interno da FEMAR) e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº: 04/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para compor a comissão de fiscalização de cumprimento do contrato nº: 04/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE SUPORTES PARA CONDENSADORA DE AR TIPO "SPLIT", UTILIZADO NA INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO a fim de atender as necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR, conforme processo administrativo nº 9604/2023 e especialmente o disposto na Ata de Registro de Preços n.º 07/2023 (Processo Administrativo nº 18933/2022, através do Pregão Eletrônico n.º 03/2023).

FISCAL: ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES DE OLIVEIRA – MAT. 3.300.031  
FISCAL: LUCAS DO NASCIMENTO RODRIGUEZ – MAT. 3.300.204  
FISCAL: SARAH SILVA BARROS – MAT. 3.300.289

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do início da vigência do contrato.  
Publique-se.

Maricá, em 29 de maio de 2023  
DANIEL FERREIRA DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ORDEM DE INÍCIO DO CONTRATO Nº 04/2023

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, AUTORIZA a empresa CITE ELETRODOMÉSTICOS LTDA inscrita no CNPJ sob o n.º 40.426.345/0001-26, situada na Quadra SCN, Quadra 4, Bloco B, Sala 702, parte 1251 – Asa Norte – Brasília/DF – CEP: 70.714-020, por intermédio do Contrato nº 04/2023, celebrado entre as partes de acordo com o Processo Administrativo nº 9604/2023 a dar início ao fornecimento de suportes para condensadora de ar tipo "split" a partir do dia 30 de maio de 2023.

Maricá, 30 de maio de 2023.  
DANIEL FERREIRA DA SILVA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO